

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

PROMULGAÇÃO

Faço saber que a Câmara de Vereadores manteve, e eu promulgo, nos termos do Artigo 24, IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

LEI N.º 2007/2015 de 02 de julho de 2015.

Estabelece princípios para a Política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, que engloba: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa Com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV–A inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V–O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - A responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa a Transtorno e suas implicações;

VII - O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista

Parágrafo Único: para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I–A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II–A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III–O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) O atendimento multiprofissional;

c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;

e) O acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

IV- O acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

V- O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

VI- O acesso ao mercado de trabalho;

VII- O acesso à previdência social e à assistência social

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º O Município poderá implantar uma clínica-escola, com profissionais capacitados e garantir o atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista e TGD.

Art. 6º O Município, em parceria com a APADV, implantará uma carteirinha de identificação das pessoas com transtorno do espectro autista, garantindo o acesso prioritário em hospitais, dentistas, laboratórios de exames, ônibus, filas de atendimentos públicos e particulares, postos de saúde, mercados e lojas a pessoas com transtorno do espectro autista e seu acompanhante.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dois Vizinhos–Pr, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Gelson Lindner

Presidente

Cod148661